



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## INDICAÇÃO N.º 873/2015

Sr. Presidente  
Srs. Vereadores

INDICO À MESA, NOS TERMOS REGIMENTAIS, QUE SEJA OFICIADO AO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHANDO ANTEPROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE A INCLUSÃO DE ARTIGO NA LEI Nº 2.830, DE 08 DE JANEIRO DE 1996, PARA REGULAMENTAR A IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS POPULARES, OBJETIVANDO QUE APÓS ESTUDOS O MESMO SEJA ENVIADO NA FORMA DE PROJETO DE LEI PARA DELIBERAÇÃO DESTA CASA LEGISLATIVA.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 28 de Setembro de 2015.

**OSVALDO CARVALHO**  
**VEREADOR**

### JUSTIFICATIVA

É sabido que cabe ao poder público buscar alternativas que possam amenizar a difícil situação em que vive a comunidade brasileira e neste contexto, a nossa cidade;

Dentre os diversos problemas vividos, sem sombra de dúvidas, um dos mais graves é a questão do déficit habitacional;

Considerando que os programas habitacionais até agora implantados, não conseguiram atender a demanda local, sendo necessária a criação de mecanismos como a implantação de lotes populares, onde nossos munícipes poderiam adquiri-los através de financiamento com preços de custo,

Desta forma, apresentamos a presente propositura no sentido de que o Poder Executivo possa regulamentar a implantação de loteamentos populares, nos termos do presente ANTEPROJETO DE LEI.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## ANTEPROJETO DE LEI

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 2.830, de 08 de janeiro de 1996, passa a vigorar incluído da seguinte redação:

“Art. 1-A. O Poder Executivo criará dentro do zoneamento municipal o plano de loteamentos populares.

Art. 1-B. O plano municipal previsto no artigo 1º desta lei terá como objetivo a aquisição pelo Poder Executivo de áreas urbanas ociosas, onde após a realização de total infraestrutura e parcelamento do solo, seus terrenos possam ser alienados aos munícipes que possuam renda de no máximo três salários mínimos, de forma financiada.

Art. 1-C. Para a execução dos projetos de infraestrutura, bem como, para a realização dos financiamentos dos terrenos previstos no art. 2º desta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com entidades públicas e privadas.

Art. 1-D. A forma como serão alienados os terrenos dos loteamentos populares será definida em ato regulamentador do Poder Executivo, sendo vedada a aquisição dos mesmos por munícipes que já possuam imóveis.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Octávio Viscardi, 28 de setembro de 2015.

**OSVALDO CARVALHO**

**VEREADOR**

